



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 045/2022 - de autoria do Vereador Bessa e do Vereador Jaildo Oliveira, que “AUTORIZA o Poder Executivo a implementar a carteira de identificação do idoso para comprovação dos requisitos à concessão da gratuidade na utilização do transporte coletivo regular de passageiros por ônibus no município de Manaus”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Preliminarmente, esclarecemos que os nobres vereadores são competentes para iniciar o processo legislativo, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto põe em prática direito insculpido na Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, conforme dispositivo abaixo colacionado, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Art. 261 – LOMAN - Estão isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1998) (Regulamentado pelo Decreto nº 1128/2011).

I - pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

II - idosos maiores de 60 (sessenta) anos;

III - pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção, segundo enquadramento legal por meio de regulamentação específica do órgão municipal;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

IV - os pacientes portadores de câncer em curso de tratamento quimioterápico, radioterápico e aqueles inseridos no Programa de Controle da Dor, bem como os pacientes portadores de insuficiência renal crônica em curso de tratamento de hemodiálise, os portadores de AIDS (SIDA) e os portadores de hipertensão maligna que estejam em tratamento e os pacientes de hepatopatia crônica em tratamento e transplantados; (Redação dada pela Emenda à Loman nº 75/2012)

V – conselheiros tutelares do município de Manaus. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2011)

Ademais, por se tratar de projeto de interesse local, tanto a Legislação Local e a Constituição Federal autorizam a presente iniciativa legislativa, nos seguintes termos:

Art. 8º - LOMAN - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30 – CF - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

AVANTE – Vice - Líder do Prefeito

Assim, o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, previsto na lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 045/2022.

É o parecer.

Manaus, 04 de Maio de 2022.


Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

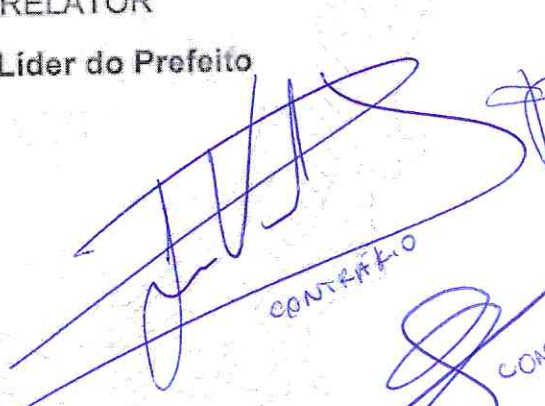
Vice - Líder do Prefeito


MIRDO
CONTRÁRIO


CONTRÁRIO




CONTRÁRIO


CONTRÁRIO


CONTRÁRIO

